



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

MUNICÍPIO: CATOLÉ DO ROCHA

RESPONSÁVEIS: EDVALDO CAETANO DA SILVA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078) E BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A)¹

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUMES AS DECISÕES ATACADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

ACÓRDÃO APL TC 114 / 2015.

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, realizada em **04 de março de 2015**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, relativas ao exercício de **2010**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 218/2012** (fls. 943/944), por emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e através do **Acórdão APL TC nº 36/2015** (fls. 1033/1037), por (*in verbis*): **“NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o não atendimento do requisito da tempestividade, mantendo-se incólumes as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 218/2012 e no Acórdão APL TC 933/2012¹”**.

¹ Instrumento procuratório às fls. 139.

¹ Segundo o **Acórdão APL TC 933/2012** (fls. 932/942):

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 623.135,61 (seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 11.462,42 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**
- 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 2/3

Publicada a referida decisão no Diário Oficial Eletrônico de **10/03/2015** (fls. 1038) inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, através do **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, devidamente habilitado (fls. 139), interpôs em **11/03/2015** os Embargos de Declaração de fls. 1040/1044 (**Documento TC 14.924/15**), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 36/2015**, que negou o **conhecimento** do Recurso de Reconsideração antes referenciado, alegando a existência de contradição, posto que o próprio Relator despachara nos autos às fls. 946/947, na data de **15 de janeiro de 2013**, mesma data de protocolo do Recurso de Reconsideração ali analisado, determinando o recebimento do mesmo em caráter extraordinário. Ademais, requer o provimento do Recurso de Reconsideração antes acostado, sem qualquer imputação de débito ao ora recorrente.

Não foi solicitada a prévia oitiva da Unidade Técnica de Instrução e nem do Ministério Público especial junto a este Tribunal.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no Art. 227 da do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE

Quanto ao mérito, não procedem as alegações do recorrente, posto que não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão no **Acórdão APL TC 36/2015**, que possa se configurar nos pressupostos necessários à admissão dos embargos, conforme consta no dispositivo antes citado.

Amiúde, quanto à suposta contradição existente no tocante ao **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto (**Documento TC nº 00748/13**), dada a sua intempestividade, conforme decidido no **Acórdão APL TC nº 36/2015**, em relação ao despacho do Relator que permitira o recebimento do mesmo, em caráter extraordinário, para efeito de juntada aos presentes autos, a fim de que o mesmo fosse submetido ao exame deste egrégio Tribunal.

Com efeito, propõe aos integrantes do Tribunal de Contas que **conheçam** dos embargos e os **rejeitem**, à míngua dos requisitos necessários à sua concessão.

É a Proposta.

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. *DETERMINAR a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;*
6. *JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;*
7. *COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
8. *REPRESENTAR o Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária notificada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;*
9. *RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de abril de 2015.

Em 15 de Abril de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL